



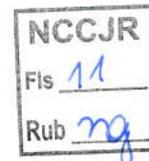
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 269/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 653/2020 que “DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE COMBATE AOS GOLPES FINANCEIROS PRATICADOS CONTRA OS IDOSOS”.

Autor: Deputado Dr. Gimenez.

Apenso PL 666/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a) _____

João Russi

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/08/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 23/11/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 01/12/2021, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 06/12/2021, tudo conforme as folhas n.º 02 a 10v.

O PL n.º 653/2020 recebeu o apensamento do PL n.º 666/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 653/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

O projeto em referência visa dispor sobre a campanha de combate aos golpes financeiros praticados contra os idosos.

O Autor da propositura apresenta a seguinte justificativa:

“É comum ser noticiados pelos jornais nacionais e locais novos golpes sendo aplicados com o intuito de obtenção de vantagem ilícita de caráter financeiro, o que caracteriza o crime de estelionato, tipificado no Código Penal Brasileiro, em seu art. 171.

Uma característica desse crime a grande dificuldade para localização e punição dos seus agentes, de forma que a prevenção se mostra como meio mais eficaz para as vítimas em potencial. Inegavelmente, os idosos são os mais comumente vitimados em razão de diversos fatores que decorrem, muitas vezes, da falta de

1
[Handwritten signature]



intimidade com meios digitais, as dificuldades para administração financeira sem assistência de um filho ou outra pessoa de sua confiança, dentre muitos outros.

Neste momento de pandemia em que estamos vivendo a utilização de meios digitais para acesso a cadastros e contas bancárias aumentou significativamente, o que pode aumentar os casos de estelionatos contra idosos. Neste sentido algo precisa ser feito para evitar esses constantes ataques contra nossos idosos."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação do PL 653/2020, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 666/2020 em apenso (fls. 06/10), tendo sido aprovado por este Parlamento em 1.ª votação na Sessão Plenária do dia 17/11/2021.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Desde já, deixa-se claro que a análise feita neste parecer se cingirá apenas quanto ao PL 653/2020, pois o apenso PL 666/2020 foi considerado prejudicado pela Comissão de Mérito e pelo Plenário desta Casa de Leis.

Conforme ressaltado anteriormente o presente Projeto de Lei visa, em linhas gerais, dispor sobre a campanha de combate aos golpes financeiros praticados contra os idosos, nos seguintes termos:

“Art. 1º Institui a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos.

Art. 2º A Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos consiste em um conjunto de ações informativas, preventivas e repressivas acerca dos golpes mais comumente praticados contra a população da terceira idade, priorizando os seguintes temas:

I - Prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra o idoso;

II - Proteção e auxílio as vítimas de golpes financeiros;

III – Divulgação massiva dos golpes mais praticados e meios para evitá-los.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 13
Rub. mg

IV – Orientação das condutas a serem tomadas após constatação de que foi vítima de um golpe.

Art. 3º A Campanha tem o intuito de combater também:

I - A violência financeira institucional, entendida como a contratação de empréstimos oferecidos por agentes financeiros sem consentimento ou sem pleno conhecimento dos idosos quanto às regras e consequências dos contratos;

II - A violência financeira ou patrimonial no âmbito familiar ou comunitários, que se verifica por meio da exploração ilegal de recursos dos idosos, perpetrada por familiares ou pessoas da comunidade, tais como:

a) apropriação indébita de recursos financeiros ou bens;

b) administração fraudulenta de cartão de benefícios previdenciários;

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma está em consonância com os artigos 1º, inciso III, 6º e 230 da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de **amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

Ainda, a propositura observa as diretrizes da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que assim dispõe em seus artigos 2º, 4º, 9º e 10º, a saber:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Ademais, os objetivos da propositura estão em consonância com o disposto no artigo 232 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que determina o desenvolvimento na forma da lei a política de assistência integral ao idoso visando a implementação dos direitos da pessoa idosa.

Art. 232 O Estado criará e desenvolverá, na forma da lei, a Política de Assistência Integral ao Idoso, visando a assegurar e a implementar os direitos da pessoa idosa.

Assim, podemos inferir que a proposição se coaduna com o Estatuto do Idoso e com a Constituição do Estado de Mato Grosso, que consagram a proteção dos direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, os idosos.

Por outro lado, a propositura não remodela ou cria novas atribuições, nem trata do regime jurídico dos Servidores Públicos dos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento em deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 39 da Carta Estadual, vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Por fim, a Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:



Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Logo, o PL n.º 653/2020 merece prosperar por estar em conformidade com a Carta Magna e com a Constituição Estadual, bem como com a legislação infraconstitucional, enquanto o PL n.º 666/2020, não, até porque o soberano Plenário o rejeitou sob o fundamento de prejudicialidade.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 653/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 666/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco em apenso.

Sala das Comissões, em 17 de 05 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 653/2020 (Apenso PL 666/2020) – Parecer n.º 269/2022
Reunião da Comissão em 17 / 05 / 2022
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) João Luis

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 653/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 666/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	